

HERANÇA DIGITAL: A LEGISLAÇÃO SUCESSÓRIA BRASILEIRA DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO *DE CUJUS*

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno¹

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Ariele Ferreira da Silva²

Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FUNAM)

Jordânia Kelli de Almeida³

Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FUNAM)

Artigo recebido em: 29/06/2023

Artigo aceito em: 29/11/2023

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Com o crescimento da tecnologia, houve uma transformação tanto na composição dos bens que formam o patrimônio quanto em relação à maneira como eles são transmitidos aos seus respectivos herdeiros. Um exemplo disso são os bens digitais. Nessa perspectiva, este artigo tem por objetivo discorrer acerca da herança digital, delimitando o assunto para a análise da legislação sucessória brasileira perante os direitos sucessórios do *de cuius*, no contexto de trans-

missão do patrimônio digital. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa, que tomou por base dados bibliográficos e documentais. Como resultado, apontou-se que a herança digital pode ser atribuída a tudo aquilo que o indivíduo tem possibilidade de arquivar em um espaço virtual e, consequentemente, incorporar ao seu patrimônio pessoal. No entanto, inexistente legislação que discipline a transmissão de bens digitais.

1 Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia/MG, Brasil. Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo/RS, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG, Brasil. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito Internacional (CEDIN), Belo Horizonte/MG, Brasil. Professor nos cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Montes Claros/MG, Brasil, do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMOC), Montes Claros/MG, Brasil, e das Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), Montes Claros/MG, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7263042388229396> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891> / e-mail: gpmdamasceno@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FUNAM), Pirapora/MG, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3569961125000506> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6429-1999> / e-mail: ariele.silva@soufunam.com.br

3 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FUNAM), Pirapora/MG, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2162944899653790> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1380-6384> / e-mail: jordania.almeida@soufunam.com.br

Concluiu-se que prevalece o entendimento de que, quando o bem digital não tem valor econômico, e diz respeito a dados relativos à intimidade e à privacidade do falecido, não é possível a transmissão, exceto quando o

próprio *de cujus* tenha deixado testamento manifestando a respeito da destinação de tais bens após sua morte.

Palavras-chave: bens digitais; herança digital; sucessão; testamento.

DIGITAL INHERITANCE: THE BRAZILIAN SUCCESSION LAW IN FRONT OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE DE CUJUS

Abstract

With the growth of technology, there has been a transformation both in the composition of the assets that form the estate, and in relation to the way in which they are transmitted to their respective heirs. An example of this are digital assets. From this perspective, this article aims to discuss the digital inheritance, delimiting the subject for the analysis of the Brazilian inheritance legislation regarding the inheritance rights of the de cujus, in the context of digital heritage transmission. For the development of the work, exploratory and qualitative research was used, based on bibliographic and documentary data. As a result, it was pointed out that the digital heritage

can be attributed to everything that the individual is able to archive in a virtual space and, consequently, incorporate it into his personal heritage. However, there is no legislation governing the transmission of digital goods. It was concluded that the understanding prevails that, when the digital good has no economic value, and concerns data related to the intimacy and privacy of the deceased, transmission is not possible, except when the deceased himself has left a will expressing the respect of the destination of such assets after his death.

Keywords: digital goods; digital heritage; succession; testament.

Introdução

A tecnologia é uma realidade inerente na sociedade contemporânea, já que a cada geração as inovações surgidas vão se moldando ao contexto social. Com efeito, esse progresso vai transformando as relações e o modo de vida das pessoas.

É o caso da herança digital, que diz respeito a um acervo tecnológico de duas vertentes, podendo ou não assumir valor econômico, situação que desperta o debate sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a herança digital, delimitando o assunto para a análise da legislação sucessória brasileira mediante os direitos sucessórios do *de cuius* no contexto de transmissão do patrimônio digital.

A justificativa para a construção deste trabalho diz respeito à relevância científica e social do debate e da compreensão sobre a herança digital, que ainda não conta com legislação específica no Brasil, embora seja necessário tratamento normativo acerca da sucessão desse patrimônio, a fim de evitar futuros conflitos.

Para alcance do objetivo proposto, serão analisadas variadas questões que abarcam a temática, dividindo-se, para tanto, o artigo em três seções, as quais serão responsáveis por apresentar: os aspectos introdutórios a respeito da herança digital; a proteção dos direitos fundamentais no meio digital a partir do ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, a herança digital e os direitos fundamentais do *de cuius*.

Destaca-se que, para o desenvolvimento do presente trabalho, será adotado o método dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, cuja abordagem dará enfoque aos entendimentos constitucionais, legais e teóricos acerca do assunto.

1 Aspectos introdutórios acerca da herança digital

Na presente seção, discorrer-se-á a respeito da herança digital, oportunidade em que se apresentará seu conceito, suas características e outros aspectos correlatos. Antes, no entanto, faz-se necessário apresentar aspectos básicos relativos ao direito sucessório, visto que a herança digital é uma temática inserida nesse ramo do direito e será mais bem compreendida com essa abordagem inicial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 5º, XXX, assegura que “é garantido o direito à herança” (Brasil, 1988). Com efeito, destaca-se que o Código Civil de 2002 (CC/02) é o texto normativo responsável por regularizar os direitos da sucessão, disciplinando a destinação do patrimônio *mortis causas* de uma pessoa (Tartuce, 2022).

Para Gonçalves (2021, p. 19), “a palavra ‘sucessão’, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. A sucessão entre vivos trata-se de uma cessão de direitos, ao passo que a sucessão pós-morte configura a sucessão hereditária propriamente. O fenômeno sucessório *causa mortis* é típico e frequente na seara do direito das sucessões (Peluso, 2018).

Figueiredo e Figueiredo (2021) destacam que a existência do indivíduo tem

fim com a morte. Como consequência desse evento, tem-se, no campo sucessório, a abertura da sucessão, de modo que serão transmitidas aos herdeiros e legatários as relações jurídicas patrimoniais. O direito sucessório, além de trazer normas regulamentadoras do direito em razão da morte, dispõe destes princípios: o princípio do respeito da vontade do testador, o princípio da liberdade limitada para testar e o princípio da *saisine*, para facilitar a distribuição dos bens e a relação entre a lei e a vontade manifesta pelo autor da herança (Peluso, 2018).

O princípio do respeito da vontade do testador é aquele que, independentemente do motivo, assevera que a destinação dos bens disponíveis deve ser delimitada conforme a vontade do testador. Nesse sentido, Gonçalves (2022, p. 233) também ressalta que:

A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

O princípio da liberdade limitada para testar está disposto no art. 1.789 do CC/02, o qual dispõe que, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (Brasil, 2002). Já o art. 1.850 do CC/02 trata do princípio da liberdade absoluta para testar, que exclui da sucessão os herdeiros colaterais. Para tanto, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar (Brasil, 2002).

Segundo Gonçalves (2022, p. 37), o princípio da *saisine* é quando

o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança. Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cujus* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Para que a transmissão tenha lugar, é necessário, porém: a) que o herdeiro exista ao tempo da delação; e b) que a esse tempo não seja incapaz de herdar.

Rizzardo (2019, p. 1) aduz que, “na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo”, e, partindo desse pressuposto, tem-se que a morte é a responsável por desencadear a abertura da sucessão, para efetivar a transmissão da herança para os devidos herdeiros.

Portanto, com a abertura da sucessão, a herança do *de cujus*, composta de

todos os seus direitos e obrigações, será transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários de modo automático, após a morte real ou presumida (Tartuce, 2022). Assim, tem-se que, com a morte, é dada a abertura da sucessão e o patrimônio é transmitido imediatamente aos herdeiros. No entanto, ninguém pode ser herdeiro contra sua vontade, de modo que pode aceitar ou renunciar à herança (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

A renúncia é um ato unilateral e deve ser solene e obrigatoriamente expresso. De acordo com Cassetari (2021, p. 369), “pode ser feita por escritura pública ou termo nos autos (art. 1.806 do CC)”.

A capacidade para suceder é composta por dois elementos, conforme assinala Donizetti (2021, p. 1.041):

[...] existência da pessoa e o direito sucessório eventual. Ou seja, tem capacidade para suceder a pessoa que existir no momento da abertura da sucessão e que estiver investida de direito eventual à sucessão, seja por disposição testamentária ou pela lei.

Em complemento, Donizetti (2021, p. 1.041) expõe que a capacidade de suceder se dá desde o nascimento, e ainda afirma:

[...] o Direito pátrio atribui capacidade para suceder às pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1.798). Ou seja, também o nascituro tem capacidade para suceder, ainda que, para que possa suceder, precise nascer com vida (art. 2º, primeira parte). Todavia, por aplicação da segunda parte do art. 2º, caso a sucessão se abra durante a gestação, deve ser resguardado o direito à sucessão aberta do nascituro, que será adquirido se ele nascer com vida. Em se tratando de sucessão testamentária, por sua vez, também têm capacidade (art. 1.799): (1) os filhos ainda não concebidos – concepturos – de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao tempo da abertura da sucessão; (2) as pessoas jurídicas; e (3) as pessoas jurídicas cuja instituição o testador determinar, na forma de fundação. No caso do concepturo, sua capacidade se extingue se não for concebido no prazo máximo de dois anos após a morte do testador (art. 1.800, § 4º). Após a abertura da sucessão, e enquanto não nascer com vida, o direito à sucessão aberta do concepturo ficará resguardado, e os bens que lhe couberem serão entregues a um curador (art. 1.800).

Feitas essas considerações iniciais, facilita-se a abordagem acerca da herança digital, que pode ser conceituada como o patrimônio digital deixado pelo falecido, autor da herança (Tartuce, 2022).

Na esteira do entendimento apresentado por Gagliano e Pamplona Filho (2022), a universalidade de bens que podem representar a herança digital pode estar inserida em *software* ou mesmo em redes sociais, por meio de postagens de fotos, vídeos ou documentos.

Reconhece-se que a herança digital pode ser atribuída a tudo aquilo que o indivíduo pode arquivar em um espaço virtual e, conseqüentemente, incorporar ao seu patrimônio pessoal (Barbosa, 2017). Ou seja, na herança digital podem estar presentes bens tangíveis e intangíveis, de modo que mesmo aqueles desprovidos de valor econômico (fotos e vídeos, por exemplo) não deixam de fazer parte do acervo a ser reconhecido (Oliveira, 2021).

Ao abordar o contexto em que se reconhece a existência da herança digital, Lima (2016, p. 55) afirma que “o armazenamento de informações pessoais no ciberespaço tem sido uma prática cada vez mais frequente entre os usuários da Internet, haja vista a consolidação mundial de redes nas últimas décadas”. Além disso, reconhece-se que também fazem parte do acervo digital as informações que estejam em outros dispositivos como *pen drives*, *smartphones*, *tablets*, entre outros (Tartuce, 2022).

Nesse cenário, passa-se a discutir acerca da transmissão desse conteúdo virtual em decorrência da morte de seu proprietário, razão pela qual é dada ao instituto a designação de “herança digital” (Gonçalves, 2022). Segundo Oliveira (2021, p. 39), “falecendo uma pessoa usuária da Internet, gera-se, com muita frequência, a permanência, no meio digital, de todo o conteúdo inserido, compartilhado e adquirido em vida pela pessoa, o qual permanece”.

Debatendo sobre a temática da herança digital, Lima (2016, p. 55) aduz que:

Com relação ao destino do acervo digital de pessoas falecidas, tem-se buscado difundir que a melhor escolha deve partir de seu proprietário, o qual, ainda em vida, deixaria registrado o seu desejo, por meio de um testamento, manifestação junto aos serviços por ele utilizados ou contrato com uma pessoa gerenciadora de bens digitais exclusiva para esse fim, evitando, com isso, disputas judiciais desnecessárias.

Assim, “na herança digital, o testamento teria um sentido mais amplo, podendo os bens digitais serem atribuídos por meio de legado, codicilo (caso sejam bens de pequena monta) ou, ainda, por manifestação feita junto à empresa

administradora dos dados” (Oliveira, 2021, p. 39).

Saliente-se, no entanto, que, quando o *de cuius* não deixa consignado o seu desejo no que diz respeito à transmissão do acervo digital, emergem entendimentos no sentido de que deveria haver transmissão imediata desse acervo (Gomes, 2021).

Outrossim, vale destacar que os bens digitais são classificados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como bens incorpóreos, sendo que, no âmbito do direito sucessório, ainda não há previsão expressa e disciplinamento acerca da herança digital (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Segundo Carillo e Albuquerque (2020), a própria ausência de previsão legal acerca da herança digital, bem como o fato de a discussão sobre o assunto ser recente, são fatores que contribuem para que o instituto acabe por receber interpretações extensivas, com entendimentos diversos, inclusive por envolver direitos fundamentais que podem ser afetados com a transmissão dos bens digitais.

Diante do exposto, faz-se uma abordagem geral acerca de aspectos básicos do direito sucessório, e, posteriormente, uma análise introdutória sobre a herança digital, tendo-se destacado, em linhas gerais, que esta se trata do patrimônio de acervo virtual deixado pelo falecido.

2 A proteção dos direitos fundamentais no meio digital a partir do ordenamento jurídico brasileiro

A discussão acerca da utilização da herança digital está notadamente relacionada aos direitos fundamentais do falecido, no sentido de se analisar eventual violação destes quando da transmissão do patrimônio digital. Com efeito, importa fazer, nesta seção, apontamentos iniciais acerca dos direitos fundamentais, de modo a facilitar a compreensão da temática deste trabalho.

Ao analisarem a importância dos direitos fundamentais em um ordenamento jurídico, Mendes e Branco (2021, p. 127) expõem que o progresso do direito constitucional “é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões”.

Justamente por essa razão que os direitos fundamentais, no que diz respeito ao direito brasileiro, encontram o seu fundamento de validade na CRFB/88, estando, pois, no ápice normativo, visto que as leis infraconstitucionais devem obediência a ela (Moraes, 2018).

Com relação aos direitos fundamentais, Fernandes (2021, p. 329) salienta que eles

são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re) construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. Por isso mesmo, falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico (interno), e não apenas em uma leitura reducionista, como direitos oponíveis contra o Estado.

Os direitos fundamentais estão relacionados aos direitos inerentes à pessoa, sendo dispostos nos textos normativos de cada país. Podem ser concebidos nas dimensões subjetiva e objetiva. A sua definição como direitos subjetivos significa a possibilidade de exercício de uma conduta, concedida pela norma ao seu titular. Do mesmo modo, os direitos fundamentais são compreendidos como elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, haja vista formarem a base de um ordenamento jurídico (Mendes; Branco, 2021).

Não se pode olvidar que os direitos fundamentais não devem ser compreendidos como absolutos. Em todo caso, a restrição sempre deve ser vista com cautela, inclusive pelo fato de inexistir hierarquia entre direitos fundamentais (Novelino, 2020).

Conforme destacado na seção anterior, verifica-se que, no que diz respeito à proteção da intimidade, o art. 5º, X, da CRFB/88 estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Ademais, a Emenda Constitucional n. 115, de 2022, incluiu o inc. LXXIX ao art. 5º da CRFB/1988, que dispõe que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Para Higino, Andrade e Rezende (2023), o acréscimo da proteção de dados como direito fundamental é reflexo da percepção por parte do legislativo da necessidade de adaptação e inserção dos direitos no que diz respeito aos meios de tecnologia digitais.

A sociedade contemporânea vivencia transformações notadamente perceptíveis, de modo que os processos de integração decorrentes do compartilhamento de informações nas redes digitais ganharam alta valorização em relação ao seu aproveitamento (Rosenvald; Braga Neto, 2022).

Diante dessa realidade, tem-se manifestado a necessidade da utilização de

mecanismos de proteção dos dados, a fim de cumprir os parâmetros éticos e jurídicos voltados à devida segurança pessoal relativa aos mais variados tipos de bens.

Os dados pessoais das redes digitais contêm informações específicas sobre determinadas pessoas, e por vezes representam indicadores únicos e intransponíveis que devem ser resguardados para a segurança e privacidade do cidadão, ou mesmo para o seu usufruto e utilização material, quando se trata de bens digitais que têm utilização econômica (Silva, 2020).

Devido à elevada expansão da tecnologia nos últimos séculos, tem-se verificado o rompimento de fronteiras sociais, por consequência da agilidade e facilidade ao acesso a todo tipo de informação (por áudio, mensagens de texto, fotos, vídeos etc.), o que se deu, sobretudo, pela utilização dos serviços da Internet (Rosenvald; Braga Neto, 2022).

Não se pode olvidar que a interação digital se tornou o entretenimento das redes sociais e a riqueza do mercado, tendo se transformado em um instrumento de modificação do pensar e agir dos indivíduos da contemporaneidade (Tartuce, 2022).

Assim, a tecnologia representa não apenas uma ferramenta essencial que trouxe comodidade, mas também um instrumento voltado à socialização, à discussão e à associação, de modo a possibilitar produções e publicações digitais dos indivíduos.

Nessa conjuntura, surge a necessidade de proteção dos dados pessoais como garantia dos princípios relacionados à privacidade e à tutela de bens na era tecnológica, além de que se tornou necessário analisar outros interesses, considerando as diversas formas de controle, tendo em vista ser possível haver ações como manipulação, utilização indevida ou usurpação de bens digitais oriundos de dados pessoais (Bizerra, 2021).

Nesse contexto, deve-se levar em consideração que a CRFB/88 assegura ao usuário, conforme o art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e a inviolabilidade da confidencialidade dos dados, nos termos do art. 5º, XII, também do texto constitucional (Brasil, 1988).

De acordo com Moraes (2018), o direito à intimidade está associado ao direito à privacidade, sendo que ainda inclui os direitos à vida privada e à honra.

Ao discorrer acerca da relação entre o direito à intimidade e o direito à privacidade, Bahia (2017, p. 128) alerta que:

Intimidade e privacidade têm íntima ligação, embora possam ser distinguidos. Ambos tutelam a liberdade da vida privada. Cuidam da esfera secreta das pessoas, protegendo o modo de viver, as

relações afetivas, hábitos, particularidades etc. As questões da intimidade são mais internalizadas que as questões da privacidade.

Para Novelino (2020), é possível inferir que a ideia de vida privada se afigura como um conceito mais amplo que a intimidade, pois, enquanto aquela envolve todos os relacionamentos do indivíduo (trabalho, comercial, estudo etc.), esta se limita às suas relações íntimas e pessoais.

Na visão de Mendes e Branco (2021), o direito à intimidade consiste em uma forma de salvaguardar, em face do conhecimento ou intromissão alheia, aspectos relativos à vida pessoal do indivíduo. Para Cunha Jr. e Novelino (2016, p. 57), “a esfera íntima se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade”.

Ao discorrer sobre o fundamento de existência do direito à intimidade, Lenza (2022) aponta que era necessária a criação, pelo Poder Público, de um limite intransponível, por meio do qual o próprio Estado ou outras pessoas não interferissem em aspectos mais condizentes à seara pessoal do indivíduo.

Seguindo a mesma vertente interpretativa, Bulos (2014, p. 572) acrescenta que “a vida conjugal e familiar coloca-se distante de restrições e investidas dos Poderes Públicos e dos particulares. Pouco importa o motivo”.

O direito à intimidade também ganhou magnitude pelo próprio contexto de inovações digitais vivenciadas pela sociedade, de modo que passa a constituir garantia de tutela dos cidadãos em face dos avanços tecnológicos que possibilitam a devassa da vida individual (Bahia, 2017).

A proteção à intimidade, de acordo com o que se infere da CRFB/88, representa o núcleo intangível do texto constitucional, isto é, aquele que não pode sofrer limitação pelo legislador constituinte derivado. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea (Moraes, 2018). Segundo Cunha Jr. e Novelino (2016, p. 57), essa tutela se justifica, pois “[...] quanto mais próximo das experiências definidoras da identidade do indivíduo, maior deverá ser a proteção dada ao direito”.

De acordo com Lenza (2022), nesse panorama insta consignar que o sigilo da correspondência, dos dados e das comunicações telefônicas afiguram-se consequência da proteção à intimidade conferida pela CRFB/88, que assim dispõe em seu art. 5º, XII:

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Brasil, 1988).

Vê-se, pelo dispositivo supracitado, que a CRFB/88 excepcionou a inviolabilidade do sigilo apenas quando se tratar de comunicações telefônicas, desde que haja autorização judicial para tanto, devendo também a medida se justificar por motivo de investigação criminal ou obtenção de prova para processo penal em curso (Moraes, 2018).

Mendes e Branco (2021) explanam que não apenas a interceptação telefônica pode ter a inviolabilidade mitigada, mas também os demais meios de informação protegidos pelo art. 5º, XII, da CRFB/88. No que concerne ao sigilo de dados, Novelino (2020) alude que eles revelam aspectos da intimidade do indivíduo e devem ser resguardados, tendo-se como exemplos conversas amorosas e questões relacionadas a orientação sexual.

Lenza (2022, p. 1.223) destaca que a proteção à intimidade também engloba as comunicações feitas pelos diversos meios tecnológicos atuais:

A garantia constitucional da inviolabilidade abrange, naturalmente, as comunicações privadas também em meios eletrônicos, pela Internet, pelos tradicionais *e-mails* ou ainda pelos meios de comunicações proporcionados pelas redes sociais, como *direct message* (DM) no *Twitter*, *Instagram Direct*, conversas privadas por meio de *WhatsApp*, *Facebook* etc. No caso, destacamos a regulamentação da matéria no denominado Marco Civil da Internet, qual seja, a Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determinou as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Com efeito, foi promulgado um dos principais instrumentos legais para a proteção de informações privadas, a Lei n. 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que buscou resguardar os direitos fundamentais de todo cidadão presente em território nacional por meio de uma padronização das normas e práticas que envolvem tratamento dos dados (Brasil, 2018).

A LGPD também buscou comedit os desejos econômicos e sociais, criando assim um desenvolvimento financeiro e tecnológico por meio de regras adaptáveis capazes de se integrar aos novos modelos de negócio oriundos do mundo virtual. A lei trata de dados de maneira geral, estejam estes em meio físico ou digital (Tartuce, 2022).

Assim, volta-se à personificação desses dados, ou seja, as informações que tenham conteúdo pessoal. Além disso, a legislação vem organizar a custódia dos dados para realização de negócios, entregando as devidas responsabilidades ao detentor dos elementos (Brasil, 2018).

Para Monteiro (2018, p. 2):

Regular o uso e o tratamento de dados pessoais é o principal objetivo das leis de proteção de dados. Estas visam não somente proteger a privacidade, mas também outros direitos fundamentais e liberdades individuais, que somente podem ser exercidos na sua completude caso seja garantido o uso adequado dos dados pessoais que, muitas vezes, funcionam como representação do indivíduo. Desta forma, as leis de proteção de dados são como “guarda-chuvas” regulatórios que protegem outros direitos.

A LGPD tem como base fundamentos como o respeito à privacidade, a tutela de dados íntimos e pessoais, a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de opinião, entre outros, mostrando que o seu conteúdo normativo se orienta em consonância com os direitos fundamentais e os regulamentos já existentes que abordavam assuntos semelhantes ou discorriam ao redor dessa temática (Brasil, 2018).

Vê-se, por meio dessa lei, que a evolução dos mecanismos de proteção das informações pessoais, com base na modernização dos sistemas digitais que movem a sociedade, permeia os fundamentos e princípios já existentes (Rosenvald; Braga Neto, 2022).

A propósito, entre outros princípios presentes no art. 6º da LGPD, pode-se mencionar a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas. O princípio da segurança também denota a importância de responsabilidade na aplicação de meios técnicos e administrativos capazes de exercer a função de proteção às informações pessoais, evitando assim acessos não autorizados, situações de perda, difusão ou alteração dos elementos informacionais (Bodin de Moraes, 2019).

Ressalte-se que a evolução do acesso à Internet e o desenvolvimento de novas tecnologias e propriedade de dados digitais já eram previstos pelos legisladores, o que se atesta do próprio Marco Civil da Internet (MCI), Lei n. 12.965/14, que define em seu art. 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014).

O surgimento da Lei n. 12.965/14 se sucedeu após um reflexo social contra um movimento que tinha a ideia de pleitear a regulamentação da Internet por analogia à legislação penal. Desse modo houve a necessidade de organização de um mecanismo de segurança que garantisse, por meios próprios, os direitos dos usuários no ambiente virtual (Bioni, 2018).

Instituída com base em direitos fundamentais e com os propósitos de regulamentar a utilização de dados e prevenir possíveis violações, a legislação é abrangente ao cobrir diversos aspectos sobre a utilização da Internet. Fazendo uma interação entre o direito e a tecnologia, a lei envolve aspectos de concordância com os direitos constitucional, civil, empresarial, criminal, entre outros.

Entre os diversos mecanismos de defesa presentes no Marco Civil da Internet, localiza-se a preservação da privacidade e dos dados pessoais. Ocorre que, tanto nessa lei como na LGPD não houve abordagem acerca da herança digital. Do mesmo modo, o CC/02 não tem disciplinamento específico com relação ao assunto (Rosenvald; Braga Neto, 2022).

É o que assevera Silva (2021, p. 49): “o CC de 2002 não regula especificamente a sucessão de conteúdos digitais e o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira também não possuem qualquer disposição nesse sentido”. Assim, o tópico a seguir pretende analisar a possibilidade da sucessão digital em face do direito da personalidade.

3 A herança digital e os direitos fundamentais do *de cuius*

A relevância da compreensão acerca desses aspectos teóricos dos direitos fundamentais, bem como dos direitos específicos abordados no tópico anterior, mostra-se notória na discussão atinente à (im)possibilidade de aplicação do direito das sucessões sobre os bens digitais.

Sobre a ausência de legislação a respeito do tema, Barbosa (2017, p. 53) declara que:

Ante o panorama contemporâneo, é notório que a legislação civil brasileira precisa se adequar à nova realidade trazida pelo desenvolvimento tecnológico, fazendo-se necessário considerar, portanto, que o patrimônio digital agrega, a cada dia, mais valor econômico, sendo pertinente a indagação acerca do destino do legado digital em caso de ausência de testamento acerca dos bens e arquivos digitais.

Nesse contexto, verifica-se que o direito brasileiro necessita de uma legislação que determine o objeto da herança digital e estabeleça seu procedimento sucessório ideal, de modo que se possa estabelecer os limites da transmissão, com vistas a resguardar os interesses dos herdeiros, sem ignorar a dignidade do *de cuius*.

Não se pode olvidar que a ausência de regulamentação sobre a herança digital

gera insegurança jurídica latente, inclusive em razão das controvérsias sobre o tema existentes no âmbito teórico, conforme será explorado em detalhes na próxima seção deste estudo.

Alves (2019, p. 39) destaca que:

Enquanto não há norma que proporcione maior segurança jurídica ao tema da herança digital, a saída encontrada pela doutrina vem sendo a produção testamentária com a expressa manifestação de vontade pela transmissão desses ativos digitalizados.

Ou seja, em virtude da inexistência de disciplina normativa sobre o tema, tem sido comum que os titulares de patrimônios digitais insiram em seus testamentos as disposições acerca desses bens após a sua morte. Ressalta-se que há entendimentos doutrinários no sentido de que, não obstante disposição expressa sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se, plenamente, aplicar à transmissão de bens digitais o que estabelece, de forma geral, o art. 1.788 do CC/02 (Rosenvald; Braga Neto, 2022). Verifica-se: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”, é o que diz o art. 1.788, do CC/02 (Brasil, 2002).

Diante do exposto, foi possível discorrer acerca do cenário tecnológico que favoreceu as discussões sobre a regulamentação da herança digital, tendo-se reforçado que ainda não há disposição expressa no Brasil sobre o tema.

Inicialmente, destaque-se que, segundo Bizerra (2021, p. 23), há um entendimento no sentido de que “os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica só podem ser herdados mediante disposições de última vontade, já que estão ligados à privacidade e intimidade do proprietário deste”.

Nessa linha de intelecção, Barbosa (2017) diz que, para se admitir a transmissão de bens digitais, seria imprescindível a existência de um testamento que pudesse especificar sobre o gerenciamento do acervo digital deixado pelo *de cujus*.

De acordo com Carilho e Albuquerque (2020, p. 16):

Os bens digitais podem ser sujeitos de sucessão testamentária, na qual se garante a manifestação de última vontade do usuário. Em vista disso, não haveria limitações para incluir o bem digital nas disposições testamentárias do *de cujus*.

Da mesma maneira, Soares Jr. (2021) aponta que, no referido documento de transmissão, o testador poderia deixar expresso o desejo de que o seu patrimônio digital não fosse transferido, acessado ou apagado após a abertura da sucessão.

Quando se trata de bem digital dotado de valor econômico, não há maiores discussões acerca da possibilidade de que haja a sua transmissão conforme as regras do direito sucessório vigente no Brasil. Inclusive, pode-se reconhecer que, em determinadas situações, a transmissão do patrimônio digital do falecido favorece a preservação da identidade cultural do *de cuius*, possibilitando, pois, a continuidade do seu legado (Gomes, 2021).

O problema emerge quando se trata de bens digitais desprovidos de valor econômico, situação em que há posicionamentos contrários ao cabimento da transmissão dessa espécie de patrimônio (Alves, 2019).

Na esteira do entendimento de Carilho e Albuquerque (2020, p. 16), tem-se que, “na sucessão legítima, os bens guardados na Internet, que não possuem valor econômico, não podem fazer parte do patrimônio do falecido”. Além do mais, verifica-se, segundo Bizerra (2021), que também podem ocorrer situações nas quais se debate se determinado bem possui valor econômico, tão somente afetivo ou econômico e afetivo.

De acordo com Oliveira (2021, p. 45), “se o usuário utiliza as redes sociais apenas para postar suas fotos, vídeos e mensagens com a família e amigos, não haverá valor econômico, e sim finalidades pessoais, íntimas e privativas do indivíduo, conectadas com o direito de personalidade”.

Em situações como a exemplificada no parágrafo anterior, há uma tendência teórica em reconhecer que não caberia a transmissão do patrimônio digital, a menos que houvesse manifestação de vontade do falecido a esse respeito.

Apesar disso, há quem sustente que, mesmo no caso de bens digitais desprovidos, em tese, de valor financeiro, poderia ser reconhecido o direito sucessório nas circunstâncias em que o patrimônio pudesse ser comercializado, como nos cenários de aferição de lucro por meio da utilização de imagem (Barbosa, 2017).

Sobre o imbróglio que também pode ser gerado em relação a patrimônio digital que pode ser visto como de valor econômico e afetivo, Oliveira (2021, p. 46) afirma:

Desta forma, muitas pessoas têm, ao mesmo tempo, as redes sociais como, além de um espaço para interagir com outras pessoas, um local para consolidar seu patrimônio digital e ferramenta de trabalho. Portanto, o maior problema reside nos bens dotados dessas características: possuir, ao mesmo tempo, valores econômicos e existenciais, denominados de bens digitais mistos. A sua destinação, por estar vinculada tanto a direitos da personalidade do falecido quanto à possibilidade de auferir lucros, gera a maior das discussões sobre o tema.

Diante dessas variadas perspectivas, e tendo em vista a ausência de legislação específica sobre a herança digital, pode-se alegar que a existência de um testamento que aponte a destinação dos bens digitais se mostra a melhor maneira de evitar alguns desses problemas (Bizerra, 2021).

Por meio do testamento, o testador poderá nomear aqueles que figurarão como herdeiros do seu patrimônio digital, bem como designar o legatário, a quem recairá bens específicos (Tartuce, 2022).

Sobre o testamento digital, Carilho e Albuquerque (2020, p. 16) ressaltam o seguinte:

Através do testamento dos bens digitais, pode-se prestar informações sobre o destino desses bens: como senhas de acesso aos *sites*, redes sociais e *e-mails*. Se for montado um inventário de forma prévia do patrimônio digital, os sucessores podem ter acesso aos contatos, para ter acesso ao patrimônio, como também poderá se comunicar com empresas responsáveis em fazer o inventário do acervo digital.

Não obstante, Lima (2016, p. 63) pondera que, no Brasil, ainda existem entraves burocráticos que dificultam a produção de testamentos digitais, a exemplo da “necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador”.

Por fim, Klein e Adolfo (2021) analisaram, com base no *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*, as diretrizes jurisprudenciais acerca da herança digital no ordenamento jurídico alemão, que abordam a temática da transmissibilidade *causa mortis* do acervo digital aos herdeiros legítimos a partir da necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. No *leading case*, os genitores de uma adolescente de 15 anos, ferida por um trem em uma das estações de Berlim, solicitaram judicialmente contra o *Facebook* para que pudessem ter acesso à conta de sua filha na rede social virtual. Veja-se:

Os consistentes fundamentos apresentados no *leading case* alemão proferido pelo *Der Bundesgerichtshof* exprimem que o julgado pela transmissibilidade automática da herança digital do *de cujus* aos seus herdeiros legítimos fortalece a autonomia privada e autodeterminação dos titulares dos bens digitais, haja vista que o usuário deve ser o responsável pelo destino de seus bens (Klein, Adolfo, 2021, p. 198).

Os autores esclarecem que a decisão que dá o poder de decidir sobre o futuro

do acervo digital compete exclusivamente ao seu titular. Apenas na hipótese de inexistência de manifestação expressa, dada por meio de planejamento sucessório ou em cláusulas específicas de cada plataforma digital, é que as fotos, os vídeos, as conversas, os arquivos, os livros e os demais materiais serão conferidos aos herdeiros. Ou seja, o protagonista dos rumos da herança digital é o próprio usuário (Klein, Adolfo, 2021).

Diante do exposto, foi possível compreender que a discussão acerca da aplicação do direito sucessório para fins de transmissão de bens digitais ocorre, sobretudo, nas situações relativas ao patrimônio de caráter não econômico, sendo que a realização de um testamento pode se mostrar uma alternativa viável para fins de o testador manifestar a respeito da destinação de tais bens após sua morte, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre a herança digital.

Considerações finais

A existência do indivíduo tem fim com a morte. Como consequência desse evento, tem-se, no campo sucessório, a abertura da sucessão, de modo que serão transmitidas aos herdeiros e legatários as relações jurídicas patrimoniais.

No que diz respeito à herança digital, reconhece-se que a universalidade de bens passíveis de representá-la pode estar inserida em *softwares* ou mesmo em redes sociais, seja por meio de postagens de fotos e vídeos, seja por meio de documentos. Com efeito, na herança digital podem estar presentes bens tangíveis e intangíveis, de modo que, mesmo os desprovidos de valor econômico (fotos e vídeos, por exemplo), não deixam de fazer parte do acervo a ser reconhecido.

Verifica-se que, nas últimas décadas, tem ocorrido uma evolução dos mecanismos de proteção das informações pessoais, em decorrência da modernização dos sistemas digitais que movem a sociedade. Esse cenário, inclusive, fez surgir, no Brasil, tanto o Marco Civil da Internet quanto a LGPD. No entanto, nenhuma das leis trouxe em seus textos normativos a previsão e disciplina da herança digital.

Diante desse cenário, o entendimento prevalente na doutrina é de que o patrimônio digital somente poderá ser transmitido aos herdeiros legítimos quando possuir valor econômico. Sustenta-se que, para ser possível a transmissão de patrimônio não econômico, de conteúdo relativo à intimidade e à privacidade do falecido, é necessário ter havido essa manifestação de vontade por meio de testamento.

Em todo caso, observa-se que o direito brasileiro necessita de uma legislação que determine o objeto da herança digital e que estabeleça seu procedimento sucessório ideal, de modo que assim se possa estabelecer os limites da transmissão,

com vistas a resguardar os interesses dos herdeiros, sem ignorar a dignidade do *de cuius*.

Referências

ALVES, A. B. *Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais*. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/624/1/MONOGRAFIA%20-%20ALVIM%20BRAGIO%20ALVES.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BAHIA, F. *Direito Constitucional descomplicado*. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARBOSA, L. F. *A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIZERRA, Y. B. *Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: uma análise do direito sucessório com o direito da personalidade do de cuius*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário FG, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/eb75652a-a37b-46f3-9177-fcebc7a9daae/content>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BODIN DE MORAES, M. C. B. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/448/377>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 30 nov. 2023.

- BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.
- BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARILLO, A. B.; ALBUQUERQUE, T. R. *Herança digital: uma análise de como as informações pessoais das redes sociais estão sendo protegidas pelo direito sucessório brasileiro*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2725/1/TCCAGATHACARILLO.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- CASSETARI, C. *Elementos de Direito Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CUNHA JR.; D.; NOVELINO, M. *Constituição Federal para Concursos*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DONIZETTI, E. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO, R. *Direito Civil: sucessões*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. *Novo curso de Direito Civil: Direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GOMES, F. R. S. *Herança digital: o direito de sucessão dos herdeiros sobre bens digitais e a modalidade de testamento digital*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2293/1/FERNANDA%20RAISSA%20SOUZA%20GOMES%20TCC%20pdf.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2023.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil brasileiro: sucessões*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIGINO, L. C.; ANDRADE, M. E.; REZENDE, S. P. O direito à Internet enquanto direito fundamental com base na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na dignidade humana: algumas possíveis relações. *Revista Avant*, Florianópolis, v. 7. n. 1, p. 127-145, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6369/5329>. Acesso em: 29 nov. 2023.

KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 183-183, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687/502>. Acesso em: 1º dez. 2023.

LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 29. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, M. A. M. *Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual*. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

MONTEIRO, R. L. Existe um direito à explicação na lei geral de proteção de dados do Brasil? *Instituto Igarapé, a think and do tank*, Rio de Janeiro, Artigo Estratégico n. 39, p. 2-17, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, M. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, A. L. A. *Herança digital: a (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º dez. 2023.

PELUSO, A. C. *Código Civil comentado*. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

RAMOS, L. C. *Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético*. 2017.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/337/1/MONOGRRAFIA%20-%20LUCAS%20COTTA.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2023.

RIZZARDO, A. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, N.; BRAGA NETO, F. *Leis civis comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2022.

SILVA, D. C. *Manual da lei geral de proteção de dados para instituições de ensino*. Brasília: Covac Sociedade de Advogados, 2020. *e-book*. Disponível em: <https://advcovac.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Ebook-Manual-LGPD-Covac-Advogados.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SOARES JR., M. L. *Herança digital: o conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19991/1/TCC_MARCIO_SOARES_V_BANCA_FINAL.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023.

TARTUCE, F. *Direito Civil: direito das sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.